



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL DO
CREA/PB

Órgão de origem	Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea/PB	Tipo de documento	DELIBERAÇÃO nº <u>25/2024</u> Ref.: Processo 1165508/2022
-----------------	--	-------------------	--

Interessado: : ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA

Assunto: : REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

A Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão nº 08/2024, estando presentes os seus Membros: Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza**, Eng^a. Agríc. **Aline Costa Ferreira**, Eng. Mec. **leure Amaral Rolim** e o Eng. Civ. **Raphael Lins de Abreu Freitas**, apreciando o Processo de nº **1165508/2022**, que trata do requerimento de parecer do CREA-PB a respeito de possuir ou não atribuição para execução de atividade de aerolevantamento com RPA/Vant, requerido pelo Tecnól. em Geoprocessamento ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, Crea-PB nº 1609114752, e;

Considerando que o profissional interessado registrado no CREA-PB sob nº 1609114752, com o Título de Tecnólogo em Geoprocessamento, está em dia com suas anuidades, não possui autos de infração e que tanto o curso quanto a instituição estão cadastradas neste Regional;

Considerando que as atribuições do profissional interessado estão dispostas nos artigos 3º e 4º combinados com o 5º da Resolução 316 de 1978 do CONFEA;

Considerando que o artigo 3º da Decisão Normativa nº 116/2021 do CONFEA diz que são considerados habilitados a assumir responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos Imóveis Rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, objeto da Lei nº 10.267, de 2001, os profissionais que comprovem os seguintes conteúdos formativos, por ocasião da atribuição inicial ou da extensão da atribuição inicial, conforme disposto em resolução específica do Confea: I – topografia aplicada ao georreferenciamento; II - cartografia; III - sistemas de referência; IV – projeções cartográficas; V - ajustamentos; VI - métodos e medidas de posicionamento geodésico; e VII - agrimensura legal;

Considerando, ainda, no mesmo artigo 3º da Decisão Normativa nº 116/2021 do CONFEA, em seu parágrafo único, que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

Considerando que, conforme consta do inciso VII da Decisão nº PL-2087/2004, os cursos formativos, que habilitam para a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais, devem ter carga horária mínima de 360 horas;

Considerando que a Decisão nº PL 2087/2004 não estabelece carga horária mínima para cada disciplina nela especificada, mas deixa claro que o conjunto delas deve perfazer um montante de 360 horas;

Considerando que o profissional interessado apresentou o seu Histórico Escolar do Curso de Tecnólogo em Geoprocessamento do IF-PB com a relação das disciplinas e suas respectivas cargas horárias, realizadas no período de 2004 a 2009;

Considerando a Decisão Normativa nº 118/2023 do CONFEA, e seu anexo, que orienta os CREAs acerca da metodologia para análise de atribuições de atividades, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

competências e de campos de atuação profissional a ser utilizada nos casos previstos na Resolução nº 1073/2016 do CONFEA;

Considerando que na análise do Histórico Escolar do interessado este cursou as disciplinas Topografia (67 h); Introdução ao georreferenciamento (17 h) Aplicações ao georreferenciamento (67 h); Cartografia (50 h); Geografia (50 h); SIG I (67 h); SIG Livre (50 h); SIG II (67 h); Interpolação espacial (33); Ajustamento de observações (67 h); Desenho topográfico (50 h); Posicionamento por satélites (83 h); Sensoriamento remoto (67 h); Interpolação espacial (33 h), perfazendo um total de 768 h;

Considerando, ainda, que a concessão da atribuição em apreço trata-se de situação em que o profissional tem na sua graduação (TECNÓLOGO EM GEOPROCESSAMENTO) afinidade com as atividades de georreferenciamento e que este ainda se aperfeiçoou realizando um curso de Topografia com Drones 4.0, de 34 h, na modalidade EAD;

Considerando que foram juntadas a este protocolo os seguintes documentos: a) COBRANÇA DE CERTIDÃO devidamente paga (Folha 3); b) REQUERIMENTO do interessado solicitando parecer do CREA-PB (Folha 4); c) HISTÓRICO ESCOLAR do Curso Superior de Tecnologia em GEOPROCESSAMENTO emitido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IF-PB (Folhas 5 a 6); d) PLANO DE CURSO das disciplinas TECNOLOGIA EM GEOPROCESSAMENTO e FOTOGRAMETRIA (Folhas 7 a 10); e) CERTIFICADO de conclusão do Curso de Topografia com Drones 4.0 e seu respectivo conteúdo programático (Folhas 11 e 12); f) ARTs de Obra/Serviços com atividades de execução de levantamento topográfico, planialtimétrico e georreferenciamento utilizando tecnologias de DRONE/VANT (Folhas 13 a 15); g) Análise do processo pela Assessoria Técnica dos Colegiados - ATEC com encaminhamento para a CEAP (Folhas 16 e 17); h) DECISÃO DE PLENÁRIA nº 2087 de 2004 do CONFEA que define o conteúdo formativo mínimo bem como sua carga horária, que habilitaria os profissionais para assumir a responsabilidade técnica de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais (Folhas 17 e 18); i) DECISÃO DE PLENÁRIA nº 2217 de 2018 do CONFEA em que responde à consulta do Crea-SC acerca da extensão de atribuições em georreferenciamento (Folhas 19 e 20); j) DECISÃO DE PLENÁRIA nº 0093 de 2021 do CONFEA em que responde à consulta do Crea-SC acerca da não exclusividade do georreferenciamento ao Grupo das Engenharias (Folhas 21 e 22);

DELIBEROU:

1) Pelo **DEFERIMENTO** da solicitação do requerente ao seu pedido, ou seja, o Tecnólogo em Georreferenciamento ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, Crea-PB nº 1609114752, está apto a serviços técnicos de georreferenciamento em imóveis rurais utilizando a tecnologia de aerolevantamento com RPA/Vant, de acordo com suas atribuições previstas nos artigos 3º e 4º combinados com o 5º da Resolução 316 de 1978 do CONFEA.

2) Deverá o presente processo ser encaminhado ao Plenário do Crea/PB para parecer conclusivo.

João Pessoa, 19 de agosto de 2024.

Eng. Agrônomo Adailson Pereira de Souza
Coordenador da Comissão de Educação e Atribuição Profissional - Crea/PB